



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.
ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços.
PROCESSO N.º: Pregão Eletrônico n.º 032/2022.
OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de madeira para atender a Prefeitura Municipal De Igarapé-Miri e suas Secretarias.



PARECER CONCLUSIVO

I – BREVE SÍNTESE

Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico (SRP) n.º 032/2022, o qual tem como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de madeira para atender a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e suas Secretarias, conforme especificação ao norte.

O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

Na data marcada para a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foram validadas 19 (19) propostas, sendo:

Token	Fornecedor	CNPJ/CPF
1	BENEDITO FERREIRA LOBATO	07.520.390/0001-70
2	K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	20.200.321/0001-47
3	LOURINHO PENA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI	19.296.878/0001-44
4	E MIRANDA PINHEIRO EPP	00.609.492/0001-17

Após a abertura da proposta e fase de lances, as licitantes BENEDITO FERREIRA LOBATO e LOURINHO PENA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI arremataram os itens. Da análise, a pregoeira constatou que as licitantes estavam devidamente habilitadas.

Da ata final, consta intenções recursais, bem como as razões, a qual foi indeferida e sua decisão foi referendada pela autoridade competente.

É a breve síntese, passamos para a análise.

II – DA ANÁLISE

Constata-se que as Sessões Públicas do presente certame ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei n.º 10.520/2002, na Lei n.º 8.666/93 e no Decreto n.º 10.024/2019.

Quanto as decisões proferidas pela pregoeira, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.



Das razões e contrarrazões recursais, constata-se que foram protocoladas tempestivamente, estando o julgamento em conformidade com as legislações vigentes e a jurisprudência dos Tribunais.

Cumprе ressaltar, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 032/2022 com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal da decisão da Pregoeira.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 15 de fevereiro de 2023.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico